

Nos expressos termos da propositura, pretende-se a outorga de outro patronímico a unidade escolar já denominada. Ocorre, porém, que, como bem assinalou a Secretaria da Educação, a providência, se concretizada, importará, inevitavelmente, em demérito à personalidade já homenageada, com o conseqüente cancelamento do tributo a ela prestado.

Além disso, como já tenho enfatizado em casos da espécie, a substituição imotivada de patronímico acarreta sérios inconvenientes e transtornos à administração escolar e à própria comunidade.

Outras formas haverá, por certo, de se prestar justa homenagem à memória do insigne professor a que alude a iniciativa.

Expostos, desse modo, os fundamentos do veto oposto ao Projeto de lei nº 241, de 1991, e fazendo-os publicar no Diário Oficial, com fundamento no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao reexame dessa ilustre Casa.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

**LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO**

Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Vitor Sapienza, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

**LEIS**

**LEI Nº 8482, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1993**

*Institui gratificação para os titulares de cargos e funções que especifica, e dá providências correlatas*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:**

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Fica instituída Gratificação de Função, no âmbito do Poder Executivo, para os servidores titulares de cargos e ocupantes de funções-atividades, bem como de funções de serviço público de supervisão, chefia e encarregatura indicados neste artigo, abrangidos pelo Plano Geral de Cargos, Vencimentos e Salários de que trata a Lei Complementar nº 712, de 12 de abril de 1993, e pela Escala Salarial 2, a que se refere o artigo 20 da Lei nº 4.569, de 16 de maio de 1985, alterada pela Lei nº 8.327, de 1º de julho de 1993, que se encontrem no exercício de comando de unidade pertencente à estrutura organizacional dos respectivos órgãos.

§ 1º — A Gratificação de Função será calculada mediante a aplicação de percentuais sobre o valor da referência 1 da Escala de Vencimentos Comissão, a que se refere a Lei Complementar nº 712, de 12 de abril de 1993, acrescido da Gratificação Especial instituída pela Lei nº 7.795, de 8 de abril de 1992, na seguinte conformidade:

1. cargos e funções-atividades objeto da Lei Complementar nº 712, de 12 de abril de 1993:

Denominação do Cargo/Função-Atividade	Percentual
Encarregado de Setor	26%
Encarregado de Turma	26%
Encarregado de Turno	26%
Chefe de Seção	30%
Chefe de Turma	30%
Lançador Chefe	30%
Encarregado de Posto de Atendimento	45%
Encarregado de Setor Técnico	45%
Supervisor de Equipe de Assistência Rodoviária	45%
Supervisor de Praça de Pedágio	45%
Supervisor de Praça de Pesagem	45%
Analista Supervisor	49%
Chefe de Inspeção de Esportes e Recreação	49%
Chefe de Posto de Atendimento	49%
Chefe de Seção Técnica	49%
Supervisor de Equipe de Ação Social	49%
Supervisor de Equipe de Pedágio	49%
Supervisor de Equipe Técnica	49%

2. funções constantes da Escala Salarial 2, a que se refere o artigo 20 da Lei nº 4.569, de 16 de maio de 1985, alterada pela Lei nº 8.327, de 1º de julho de 1993:

Denominação da Função	Percentual
Chefe de Estação B	26%
Encarregado de Balmatório de Águas Claras	26%
Encarregado de Turma de Obras	26%
Felitor de Turma de Manutenção de Via	26%
Chefe de Estação	30%
Chefe de Seção de Almozarilado	30%
Chefe de Seção de Armazém e Abastecimento	30%
Chefe de Seção de Contabilidade	30%
Chefe de Seção de Obras	30%
Chefe de Seção de Operações e Atividades	30%
Chefe de Seção de Orçamento e Custos	30%
Chefe de Seção de Pessoal	30%
Chefe de Seção Elétrica	30%
Chefe de Seção Mecânica	30%
Chefe de Tesouraria	30%
Chefe de Turma de Carpintaria e Pintura	30%
Chefe de Turma de Manutenção de Linhas Aéreas	30%
Chefe de Turma de Manutenção Elétrica	30%
Chefe de Turma de Manutenção Mecânica	30%
Chefe de Turma de Manutenção Telefônica	30%
Chefe de Turma Metalúrgica	30%
Gerente de Caverna do Diabo	30%
Gerente de Emílio Ribas	30%
Mestre de Linha	30%

§ 2º — O disposto neste artigo aplica-se, nas mesmas bases e condições, aos casos de substituição, nos termos dos artigos 80 a 83 da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978, e ao servidor designado para exercer funções de serviço público retribuída mediante "pro labore", de que trata o artigo 28 da Lei nº 10.168, de 10 de julho de 1968, de denominação igual às mencionadas nos itens 1 e 2 do parágrafo anterior.

§ 3º — A Gratificação de Função, de que trata este artigo, será concedida por ato da autoridade competente da unidade em que se encontra classificado o cargo, função-atividade ou função de supervisão, chefia e encarregatura previstos no § 1º deste artigo.

§ 4º — Não farão jus à Gratificação de Função os servidores que recebam as gratificações previstas no artigo 19 da Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992.

artigos 22 e 24 da Lei Complementar nº 700, de 15 de dezembro de 1992, e artigo 1º da Lei Complementar nº 717, de 11 de junho de 1993.

§ 5º — O valor da Gratificação de Função será computado no cálculo do décimo terceiro salário, nos termos do § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 644, de 26 de dezembro de 1989.

§ 6º — O servidor não perderá o direito à gratificação de que trata este artigo quando se afastar em virtude de férias, licença-prêmio, gala, nojo, júri, licença para tratamento de saúde até o limite de 45 (quarenta e cinco) dias, faltas abonadas e outros afastamentos que a lei considere como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

Artigo 2º — Sobre o valor da gratificação de que trata o artigo anterior incidirão os descontos previdenciários e de assistência médica devidos.

Artigo 3º — As despesas resultantes da aplicação desta lei correção à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento-Programa vigente.

Artigo 4º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de julho de 1993. Palácio dos Bandeirantes, 21 de dezembro de 1993.

**LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO**

Eduardo Maia de Castro Ferraz

Secretário da Fazenda

Miguel Tebar Barrionuevo

Secretário da Administração e Modernização do Serviço Público

Michel Miguel Elias Temer Lulia

Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 21 de dezembro de 1993.

**LEI Nº 8.483, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1993**

*Autoriza o DER a alienar ao Município de Mineiros do Tietê direitos sobre imóveis*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:**

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Fica o Departamento de Estradas de Rodagem — DER autorizado a alienar ao Município de Mineiros do Tietê, por doação, duas faixas de terra (A e B), totalizando 11.375m<sup>2</sup>, e, por cessão gratuita, os direitos possessórios que detém sobre outra faixa (C), com 10.588m<sup>2</sup>, contígua àquelas, com benfeitorias integrantes do acesso da sede do Município à Rodovia SP-304, para serem incorporadas como via pública ao perímetro da cidade, caracterizadas no Desenho nº 632/CAT.3/89, constante do Processo nº 205.868/89-DER, assim descritas e confrontadas:

Faixa "A":  
inicia no ponto 0, na estaca 8 + 16,95m (dezesseis metros e noventa e cinco centímetros), lado esquerdo do estaqueamento e a 15m (quinze metros) do eixo; daí, segue em reta pela cerca a distância de 13,66m (treze metros e sessenta e seis centímetros), confrontando com Braz Lista ou Sucessores, até o ponto 1; daí, entra em curva circular à esquerda, com raio de 35m (trinta e cinco metros) e desenvolvimento de 40,87m (quarenta metros e oitenta e sete centímetros), com o mesmo confrontante até o ponto 2; daí, segue em reta a distância de 154,09m (cento e cinquenta e quatro metros e nove centímetros), com o mesmo confrontante, até o ponto 3; daí, entra em curva circular à direita com raio de 145,94m (cento e quarenta e cinco metros e noventa e quatro centímetros) e desenvolvimento de 76,60m (setenta e seis metros e sessenta centímetros), ainda com o mesmo confrontante até o ponto 4; daí, segue em reta a distância de 328,65m (trezentos e vinte e oito metros e sessenta e cinco centímetros), confrontando com Braz Lista e Dr. Theófilo Xavier de Mendonça ou Sucessores, até o ponto 5; daí, entra em curva circular à direita, com raio de 115,10m (cento e quinze metros e dez centímetros) e desenvolvimento de 124,84m (cento e vinte e quatro metros e oitenta e quatro centímetros), confrontando com as terras da Prefeitura Municipal de Mineiros do Tietê, até o ponto 6; daí, deflete à direita a 90º e segue em reta a distância de aproximadamente 9m (nove metros) pela linha do perímetro urbano, até o ponto 7; daí, deflete à direita e segue margeando a linha divisória da faixa de domínio de largura variável da antiga estrada estadual Mineiros do Tietê-Jaú, com extensão aproximada de 700m (setecentos metros), até o ponto 8; daí, segue em curva circular à direita, com raio de 65m (sessenta e cinco metros) e desenvolvimento de 48m (quarenta e oito metros), confrontando com Braz Lista ou Sucessores até o ponto 9; daí, segue em reta a distância de 13,66m (treze metros e sessenta e seis centímetros), com o mesmo confrontante, até o ponto 10; daí, deflete à direita a 90º, e segue em reta a distância de 30m (trinta metros), confrontando com o DER, até o ponto 0, início poligonal.

Faixa "B":  
inicia no ponto 11, na estaca 12 + 9m (nove metros), lado esquerdo do estaqueamento e a 15m (quinze metros) do eixo e segue margeando a linha divisória da faixa de domínio de largura variável da antiga estrada estadual Mineiros do Tietê-Jaú, com extensão aproximada de 648m (seiscentos e quarenta e oito metros), até o ponto 12; daí, deflete à direita e segue em reta, a distância de aproximadamente 8m (oito metros), pela linha do perímetro urbano, até o ponto 13; daí deflete à direita e entra em curva circular à esquerda com raio de 85,10m (oitenta e cinco metros e dez centímetros) e desenvolvimento de 92,30m (noventa e dois metros e trinta centímetros), confrontando com Braz Lista ou Sucessores, até o ponto 14; daí, segue em reta a distância de 328,65m (trezentos e vinte e oito metros e sessenta e cinco centímetros), com o mesmo confrontante, até o ponto 15; daí, entra em curva circular à esquerda, com raio de 115,94m (cento e quinze metros e noventa e quatro centímetros) e desenvolvimento de 60,86m (sessenta metros e oitenta e seis centímetros), com a mesma confrontação, até o ponto 16; daí, segue em reta a distância de 154,09m (cento e cinquenta e quatro me-

tros e nove centímetros), com o mesmo confrontante, até o ponto 11, início da poligonal.

As faixas A e B encerram, em conjunto, uma área de 11.375m<sup>2</sup> (onze mil, trezentos e setenta e cinco metros quadrados), e ser desmembrada da transcrição nº 11.075, Lº 3-L, fls. 1-42, do 2º CRI de Jaú.

Inicia no ponto 8, altura de estaca 11 + 3,63m (três metros e sessenta e três centímetros), lado esquerdo do estaqueamento e a 15m (quinze metros) do eixo, e segue margeando a linha divisória da faixa de domínio de largura variável de antiga estrada estadual Mineiros do Tietê-Jaú, na extensão aproximada de 700m (setecentos metros), até o ponto 7; daí deflete à direita e segue em reta pela linha do perímetro urbano, à distância aproximada de 13m (treze metros), até o ponto 12; daí, deflete à direita e segue, novamente margeando o linha divisória da estrada estadual supracitada, na extensão de aproximadamente 648m (seiscentos e quarenta e oito metros), até o ponto 11; daí, cruza a já referida estrada, numa extensão de aproximadamente 31,50m (trinta e um metros e cinquenta centímetros), atingindo o ponto 8, início de poligonal, que encerra uma área de aproximadamente 10.588m<sup>2</sup> (dez mil, quinhentos e oitenta e oito metros quadrados).

Artigo 2º — O Município de Mineiros do Tietê assumirá a responsabilidade de regularizar o domínio relativamente à faixa de terra "C" a que se refere o artigo anterior, sem qualquer ônus para o DER.

Artigo 3º — Da escritura deverão constar cláusulas, termos e condições que assegurem a efetiva utilização dos imóveis para o fim a que se destinam e que impeçam a sua transferência a qualquer título, estipulando-se que, em caso de inadimplemento, será o contrato rescindido independentemente de indenização por benfeitorias realizadas.

Artigo 4º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 21 de dezembro de 1993.

**LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO**

Wagner Gonçalves Rossi

Secretário dos Transportes

Michel Miguel Elias Temer Lulia

Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico — Legislativa, aos 21 de dezembro de 1993.

**LEI Nº 8.484, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1993**

**(Projeto de lei nº 80/92, do deputado Jorge Yamazato)**

*Dá denominação à Ponte Pênsil de São Vicente, em São Vicente.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:**

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Passa a denominar-se "Saturnino de Brito" a ponte pênsil de São Vicente, em São Vicente.

Artigo 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 21 de dezembro de 1993.

**LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO**

Wagner Gonçalves Rossi

Secretário dos Transportes

Ricardo Itsuo Ohtake

Secretário da Cultura

Michel Miguel Elias Temer Lulia

Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 21 de dezembro de 1993.

**LEI Nº 8.485, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1993**

**(Projeto de lei nº 427/92, do deputado Júlio Marcondes de Moura)**

*Dá denominação a trecho da Rodovia SP-333*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:**

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Passa a denominar-se "Dona Leonor Mendes de Barros" a estrada que liga Marília a Porto Ferrão (SP-333).

Artigo 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 21 de dezembro de 1993

**LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO**

Wagner Gonçalves Rossi

Secretário dos Transportes

Michel Miguel Elias Temer Lulia

Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 21 de dezembro de 1993

**LEI Nº 8.486, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1993**

**(Projeto de lei nº 435/92, do deputado Sylvio Martini)**

*Dá denominação a dispositivo de acesso que liga o Município de Boa Esperança do Sul ao Distrito de Trabiçu*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:**

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Passa a denominar-se "Benedito Lopes Correa" o dispositivo de acesso que liga o Município de Boa Esperança do Sul ao Distrito de Trabiçu, situado no km 114 da Rodovia "Comandante João Ribeiro de Barros" — SP 255.